



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau

Mandado de Segurança Cível nº 4004689-36.2020.8.04.0000 - Manaus

Impetrante: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Advogado: Dr^a Etelvina de Lima Mateus,

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, interposto por **JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, Deputado Estadual, contra ato coator praticado pelo Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Deputado Estadual Josué Cláudio de Souza Neto** em litisconsórcio passivo com a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, objetivando obter ordem que determine a suspensão da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à promover a investigação da Educação no âmbito do Estado do Amazonas.

Relata o Impetrante, que sob o contexto político da época de 07 de maio de 2019, há mais de 01 (um) ano e 2 (dois) meses, subscreveu requerimento na condição de Deputado Estadual, objetivando promover a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação.

Informa que na na sessão ordinária do dia 08 de julho de 2020, a Autoridade Coatora promoveu a instalação da CPI, utilizando o referido documento, sustentando que possuía 1/3 (um terço) de assinaturas, na forma do art. 30, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas e que, na sessão realizada no dia de hoje (16.07.2020), anunciou que até esta sexta-feira (17.07.2020) os líderes partidários serão notificados para indicar os nomes que poderão compor a referida CPI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Contudo, reputa que a instalação da CPI ocorreu de forma abusiva, notadamente porque o art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (RIALEAM) determina que a proposição não votada até o encerramento da legislatura é arquivada, exceto os requerimentos que são arquivados ao final de cada sessão legislativa.

Sob este fundamento, defende que "*não pode o proponente da Comissão, nem a Autoridade Coatora guardar estrategicamente documentos de outra Sessão Legislativa, assinado um ano e dois meses atrás, para utilizá-lo como se fosse um verdadeiro coringa a qualquer momento*".

Por estas razões e pelo que demais dos autos constam, requereu a concessão de ordem liminar, para suspender o ato de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Educação, por falta do requisito do art. 30, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas

Junto a inicial, vieram os documentos de fls. 12-447.

No fundamental, é o relatório.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.

1. Da possibilidade de conhecimento do pedido de forma excepcional pelo Plantão Judiciário. Urgência e contemporaneidade devidamente comprovadas.

Consoante o disposto no art. 5º da Resolução nº 42/2007 deste Egrégio Tribunal de Justiça, c/c o artigo 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judicial tem finalidade de fazer com que sejam apreciadas questões **comprovadamente urgentes**, cujas circunstâncias gravosas desaconselham o aguardo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

pelo retorno das atividades forenses regulares, portanto, trata-se de atuação extraordinária.

No caso dos autos, entendo subsistir situação de urgência que suscita a intervenção deste juízo plantonista, não podendo os pedidos formulados serem analisados amanhã, vez que ao momento do início do expediente regular do TJAM (08:00h) a questão subjacente ao pedido formulado no presente *mandamus* terá se consolidado, com a indicação dos membros pelos líderes partidários.

Ademais, tratando-se de questão afeta à regularidade do processo legislativo, havendo *indícios* relevantes acerca de eventual violação à norma constitucional e regimental, a urgência ocorre *per si*, não sendo possível a continuidade de atos parlamentares sem que os mesmos atenham-se à regularidade do direito subjacente ao litígio, sob prejuízo não somente ao Impetrante na condição de Deputado Estadual, mas à toda sociedade, em virtude da incidência dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, que deve ser observado em todos os atos administrativos, na forma do art. 37, da Constituição Federal.

Por fim, consigna-se que se tratando de Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual possui alguns poderes típicos de autoridade judicial, esta urgência se acentua, dada a não transigência do exercício deste poder com vícios no processo de sua formação. Especialmente porque o aguardo do término do processamento do presente *mandamus* sem a análise do pedido liminar poderia ocasionar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

prejudicialidade do mesmo¹. Assim, entendo que a urgência tanto é contemporânea quanto qualificada, de modo a permitir o conhecimento do pedido por este juízo excepcional, sem violação ao princípio do juiz natural.

2. Da possibilidade de Interposição de Mandado de Segurança por Parlamentar, no exercício do mandato, para controle do Processo Legislativo.

Relativamente à possibilidade de impetração de Mandado de Segurança por Parlamentar, no exercício do mandato, a fim de tutelar pretensão direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo constitucional, é permitido, desde que a questão não consista em matéria *interna corporis*.

Neste sentido ao ensinamento de Negri (2003, p. 102-103):

“Quanto ao que se rotula de competência *interna corporis*, para aqueles casos de desobediência às normas regimentais, já não pode ser um tema tratado atualmente em órbita exclusiva do Congresso Nacional, porque a desobediência a um regimento interno (Câmara ou Senado), que esteja em harmonia com o Processo Constitucional, o qual orienta todo e qualquer procedimento, inclusive o regimental, como qualidade da democracia, não deve ser uma questão a se resolver

¹ A jurisprudência do STF entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, sempre que – impetrados tais *writs* constitucionais contra CPIs – vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. [[MS 23.852 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 28-6-2001, P, DJ de 24-8-2001.] = [MS 25.459 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 4-2-2010, P, DJE de 12-3-2010 = [HC 95.277](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-12-2008, P, DJE de 20-2-2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

privativamente, por afastar o debate aberto, tal qual assegurado nas Constituições democráticas (ampla defesa e contraditório).

Se a lei deve ser produzida por meio do Devido Processo Legislativo, que, por sua vez, caracterizador da existência de um Estado de Direito Democrático, deve, na tramitação de um projeto, haver rigorosa vinculação às regras regimentais, que são modelos de procedimento legislativo cuja validade só se configura pela harmonização com o devido processo constitucional. A prática dos atos legislativos pelo Parlamentar no exercício de sua função legislativa ou por quem tenha capacidade postulatória, só terá validade quando observados os requisitos da lei. Se um ato parlamentar inicial é pressuposto do ato seguinte e este, por sua vez, é considerado extensão do ato antecedente, isso significa que os atos legislativos, quando se desviam do regimento (procedimento), encaminham-se para definir a existência de vícios (não observância do devido processo legislativo).

A inobservância de normas regimentais, seja da Câmara ou do Senado, é desvio procedimental contrário aos princípios institutivos e informativos do processo, portanto, passível de controle de constitucionalidade, pois em consonância com o conceito paradigmático atual, nenhum ato poder ficar imune fiscalidade irrestrita de sua constitucionalidade e legitimidade pelo devido processo legal.”.

Assim, conforme lecionado Clèmerson Merlin (2008. p. 285), cabe ao Judiciário afirmar o devido processo Legislativo, declarando a inconstitucionalidade dos atos normativos que desrespeitem os trâmites de aprovação previstos na Constituição.

Ao agir desse modo, não se entende haver intervenção no Poder Legislativo, pois o Judiciário justamente contribuirá para a saúde democrática da comunidade e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito em que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

questões decididas no parlamento tenham efetividade jurídica e não violem os direitos inerentes à todos, cuja observância não é facultativa, mas sim obrigatória.

Nesta esteira, tem sido aceito, inclusive, a interposição de Mandado de Segurança para suspender a tramitação de projetos de leis e emendas que violem o devido processo legislativo.

Afirma-se, assim, que o sistema de separação e independência dos poderes pelo modelo sistematizado por Rousseau (“*checks and balance*”) não é capaz de afastar o controle jurisdicional quando o ato praticado pelo Poder legalmente constituído macular frontalmente o devido processo legal.

Assim defende Alexandre de Moraes (2003, p. 1082), citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Legitimidade dos parlamentares para ajuizamento de mandado de segurança para fiel observância das normas do devido processo legislativo: STF –Cabimento de mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto o parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue a deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição’. (RTJ 99/1031). No mesmo sentido: STF –Pleno – MS n. 22.449/DF.”.

E continua o Autor (2003, p. 1078), a saber:

“O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

previstas acarretar a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. Saliente-se ainda, que, mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm direito público subjetivo. fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário (...)"

O desrespeito às normas regimentais, durante o processo legislativo, caracteriza clara ilegalidade, uma vez que os regimentos internos das casas legislativas – de onde se inclui o da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - são espécies normativas primárias previstas diretamente na Constituição Federal (art. 59, VII).

Assim, essa *pretensa* ilegalidade é passível de controle jurisdicional, com base no art. 5., XXXV, da Carta Magna, pois a apreciação de lesão ou ameaça a direito jamais poderá ser afastada do Poder Judiciário. Dessa forma, os parlamentares são possuidores de legítimo interesse para o ajuizamento de demanda que preserve a segurança de participarem de um processo legislativo constitucional e regimental válidos.

3. Dos requisitos da concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança. Da possível existência de violação à norma Constitucional e Regimental. Necessidade de concessão de ordem.

A medida liminar em sede de mandado de segurança tem natureza *cautelar*, estando a sua concessão, além dos pressupostos inerentes a todas as demandas, condicionada ao preenchimento de dois requisitos genéricos: **relevância dos motivos** em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de **lesão irreparável do direito do autor**, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Cuida-se, pois, da verificação da existência do *fumus bonis iuris* (*fundamento relevante*) e do *periculum in mora* (*risco de ineficácia da medida*), os quais devem se mostrar presentes já na peça inaugural, porquanto o mandado de segurança tem por escopo impedir consequências danosas causadas por ato de autoridade pública, caracterizado pela ilegalidade ou pelo abuso de poder.

Relativamente ao requisito da urgência, o mesmo já restou devidamente individualizado quando da narrativa acerca da possibilidade de conhecimento do presente *mandamus*.

Diante da relevância da medida que se persegue, a tautologia é importante.

A urgência na concessão de medida *in limine*, se justifica pela possibilidade de prejuízo à situação que se avizinha quando do julgamento meritório do *mandamus*, inclusive agravando-se a situação debatida nos autos, dado que poderá haver a estipulação de medidas outras decorrentes do legítimo direito assegurado às CPIS regulares, tal como quebra de sigilos, ordens de comparecimento e etc, não sendo relevante mencionar que poderá haver, inclusive, ordens de prisões.

Assim, evidencia-se que a cautela exige o imediato conhecimento do pedido, não podendo o mesmo aguardar o regular processamento para somente então ser analisado.

Relativamente ao fundamento relevante da lide, verifico que há deficiência instrutória no pedido, mas que esta não é capaz de impedir o conhecimento do pedido, ante a disposição contida no art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Explico.

Deflui-se da inicial que o Impetrante não apresentou a íntegra do processo administrativo que ora de debate, ou seja, aquele em que há o requerimento e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

demais deliberações acerca da instalação da CPI da Educação. Contudo, estando estes documentos em poder da Autoridade Coatora, entendo que os mesmos poderão ser oportunamente apresentados, quando do cumprimento da ordem deste juízo.

Contudo, tal questão não é capaz de atrapalhar o conhecimento da medida perseguida, com cautelas, ante a existência de provas que demonstram, nesta análise sumária e inicial, a existência de violação de direito líquido e certo.

Isto porque, o Requerimento que supostamente lastreia a instalação da CPI da Educação, conforme notícias apresentadas aos autos e a cópia do referido documento (fls. 17-29), foi apresentado pelo Líder da Minoria, Deputado Wilker Barreto – Podemos, tendo sido subscrito em 07 de maio de 2019.

Quanto a validade da propositura, estabelece o Regimento Interno da ALEAM, notadamente no seu art. 168, que "*a proposição não votada até o encerramento da legislatura é arquivada, exceto os requerimentos que são arquivados ao final de cada sessão legislativa*".

Por oportuno, cumpre lembrar que legislatura é o período de quatro anos, coincidindo com a duração dos mandatos dos Deputados e que uma legislatura subdivide-se em quatro sessões legislativas, que constituem o calendário anual de trabalho da Assembleia Legislativa².

Com efeito, *primo icto oculi*, ainda que algumas assinaturas tenham sido apostas já no ano de 2020, parece-me nesta análise inicial que não poderia sua

² Art. 61. Os trabalhos da Assembleia Legislativa ocorrem por meio de legislaturas, cada uma compreendendo o período de duração do mandato dos Deputados, divididas em dois intervalos iguais de duas sessões legislativas. Art. 62. A sessão legislativa ocorre dentro de cada ano civil, dividida em dois períodos iguais, salvo a ocorrência de impedimento a seu encerramento, nos termos da lei. §1º. A sessão legislativa pode ser: I – Ordinária, que, independente de convocação, se realiza de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, de cada ano(...) - RIALEM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa revigora requerimento que doravante fora assinado pelo Impetrante, sem que fosse observado o disposto no parágrafo único do art. 168, do RIALEAM, ou seja, a existência de requerimento dos autores e com anuência do plenário.

A inobservância de tal regra finda por fulminar o debate político.

Embora seja interesse inerente à toda população a busca pela lisura e pela legalidade dos atos das autoridades constituídas, impedindo-se a realização de atos lesivos à moralidade ou ao patrimônio público, estas medidas não podem ocorrer a qualquer preço ou sob a violação das regras que mantêm a validade do devido processo legal.

Com efeito, este argumento parece-me suficiente ao deferimento da medida perseguida à inicial, suspendendo-se a tramitação da CPI da Educação, no estágio que se encontra, até que a questão seja devidamente sindicada por este Poder, impedindo-se a existência de abusos e excessos.

Importante mencionar que não se está a impedir a instalação ou a investigação devida pelo Poder Legislativo, o qual possui o dever precípua de fiscalizar o Governo. Busca-se, tão somente, impedir a continuidade de atos de investigação que podem estar, *ab initio*, eivados de ilegalidade.

DISPOSITIVO

Por todas estas razões, a teor do art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97, DEFIRO o pedido de liminar formulado, para DETERMINAR que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Autoridade Coatora promova a IMEDIATA suspensão da CPI da Educação, até ulterior deliberação do Plenário, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 60 (sessenta) dias multa, sem prejuízo de eventual incidência em crime de desobediência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações e cientifique-se o ente, por meio da Procuradoria da Assembleia Legislativa, dando-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, incisos I e I, da Lei 12.016/09.

Determino, com fundamento no art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/2009, que no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a Autoridade Coatora apresente a íntegra do processo de criação da CPI e das ATAS da sessão.

Oportunamente, redistribua-se entre os membros do e.Tribunal Pleno, na forma do art. 30, II, "c", da Lei Complementar n. 17/97.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 16 de julho de 2020.

Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES
Relatora